



**PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 367/2025**  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 249/2025

**EMENTA: PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 188/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA A EROTIZAÇÃO PRECOCE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE EMENDA.**

## **1) RELATÓRIO**

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 093/2025 – PGL/CMP, o Projeto de Lei nº 188/2025, de autoria do vereador José Ramos de Oliveira, que dispõe sobre a proteção integral de crianças e adolescentes contra a erotização precoce no âmbito do Município de Parauapebas e dá outras providências, que por força do § 6º da Lei Orgânica Municipal e § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. Em sede de justificativa o proponente argumentou que *“O município de Parauapebas, enfrenta desafios sérios e crescentes relacionados à proteção de crianças e adolescentes. O aumento expressivo de casos de gravidez na adolescência, registrado por órgãos locais de saúde e assistência social, evidencia uma realidade preocupante: muitos jovens estão sendo expostos precocemente a conteúdos e situações que comprometem seu desenvolvimento físico, emocional e social. A situação se agrava diante de episódios como o ocorrido recentemente em uma casa noturna da cidade, onde duas adolescentes de 15 anos foram encontradas morando e trabalhando como garotas de programa. O caso, amplamente divulgado pela imprensa regional, revelou não apenas a vulnerabilidade dessas jovens, mas também a ausência de mecanismos eficazes de fiscalização e prevenção. Uma das adolescentes sequer estava matriculada na escola, o que reforça a necessidade de atuação integrada entre os setores de educação, saúde, assistência social e segurança pública. Diante desse cenário, torna-se urgente a adoção de medidas legislativas que combatam a erotização precoce e promovam a proteção integral da infância e da adolescência. O referido projeto de lei oferece uma base sólida para essa iniciativa, ao estabelecer ações administrativas, educativas e fiscalizatórias voltadas à prevenção da exposição sexual inadequada de menores. A proposta contempla desde a regulamentação de eventos e publicidade até a formação de profissionais e campanhas educativas, além de prever sanções proporcionais*

*ao descumprimento da norma. Adaptar esse projeto à realidade de Parauapebas significa fortalecer a rede de proteção local, garantir que espaços públicos e privados respeitem os limites do desenvolvimento infantojuvenil, e criar instrumentos eficazes de denúncia e fiscalização. A erotização precoce não apenas compromete o futuro das crianças e adolescentes, mas também perpetua ciclos de vulnerabilidade, exploração e exclusão social. A aprovação de uma legislação com esse escopo representa um avanço significativo nas políticas públicas do município, reafirmando o compromisso de Parauapebas com a dignidade, a segurança e o desenvolvimento saudável de seus jovens. Por essas razões, submeto a esta Casa de Leis este projeto para que, após cumprido o rito regimental, seja apreciado pelos senhores vereadores e pelas senhoras vereadoras.”*

3. É o breve relatório.

## **2) FUNDAMENTAÇÃO**

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição Estadual e Federal.

### **2.1 – Da Competência Municipal**

8. A matéria do Projeto de Lei insere-se na competência legislativa municipal, pois trata de proteção da infância e juventude no âmbito local, em conformidade com o art. 30, I e II da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da LOM, que atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais e estaduais.

9. Ainda, a Constituição Federal (art. 227) e a Constituição do Estado do Pará reforçam a obrigação do poder público em assegurar, com prioridade absoluta, os direitos da criança e do adolescente. A Lei Orgânica do Município de Parauapebas também prevê a proteção integral como diretriz da administração municipal.

10. Portanto, há competência legislativa municipal para dispor sobre o tema.

### **2.2 - Da competência de iniciativa formal**

11. Ao lado da competência, há de se observar a iniciativa para propor o projeto. A dicção do art. 61 da Constituição Federal é cristalino ao afirmar e reconhecer que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção, conforme consta do § 1º do mesmo dispositivo.

12. *Mutatis mutandis*, e uma vez invocado o princípio da simetria, é de se entender, tal qual na esfera federal, em nosso ordenamento pátrio local, a iniciativa em regra é dada ao Legislativo municipal, naquilo que não incida sobre as matérias oriundas do art. 53 da LOM.

13. Nessa linha, O Supremo Tribunal Federal, guardião da ordem constitucional (CF/88, art. 102), no julgamento do ARE 878.911, com repercussão geral, Tema 917, firmou orientação de que, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, *verbis*: (grifei)

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão general. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido”. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL).

14. Mas para além disso, o Pleno do STF, ao julgar Agravo Interno na Reclamação nº 61707/RJ, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, entendeu recentemente que “a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo correspondente”, *verbis*:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO INDEVIDA DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. INOCORRÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

Não ofende a tese fixada por esta CORTE, no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral, decisão proferida no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, não se permitindo interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública.

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se firmou no sentido de que “a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo correspondente” (RE 1.279.725, Rel. Min. NUNES MARQUES, Redator para o acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, DJe de 05/06/2023). 3. Agravo Interno a que se NEGA PROVIMENTO. (STF - Rcl: 61707 RJ, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/03/2024, Primeira Turma, Data de

15. No entanto, o Projeto de Lei em análise incide em vício de iniciativa formal em seus arts. 7º, 9º e 10, por invadir a competência privativa do Poder Executivo municipal para dispor sobre a estrutura e atribuições de seus órgãos e entidades da administração pública, conforme estabelecido no art. 53, incisos V e VII, da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

16. O art. 7º ("A fiscalização caberá aos órgãos municipais competentes, especialmente à Secretaria de Cultura e Eventos, à Secretaria de Educação, à Vigilância Sanitária, à Guarda Municipal e ao Conselho Tutelar, atuando de forma integrada.") atribui expressamente funções de fiscalização a órgãos do Poder Executivo e ao Conselho Tutelar, criando um dever específico para estes, o que é de iniciativa privativa do Prefeito, mesmo que tais órgãos já possuam competências genéricas na área.

17. O art. 9º ("Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes as seguintes funções: I. Monitorar o cumprimento desta Lei; II. Receber e encaminhar denúncias aos órgãos competentes; III. Propor ajustes e melhorias nas políticas públicas relacionadas ao tema; IV. Elaborar relatórios semestrais para divulgação pública.") também atribui funções específicas a um conselho municipal, que, embora com autonomia, está inserido na estrutura administrativa e tem suas atribuições fixadas pelo Executivo.

18. O art. 10 ("O Município manterá canal específico e permanente para o recebimento de denúncias, garantindo sigilo ao denunciante.") impõe uma obrigação de estruturar um serviço ao Executivo ("O Município manterá canal específico e permanente"), o que também configura ingerência na organização e funcionamento da administração municipal.

19. Essas disposições violam a separação de poderes ao pretender atribuir ou modificar diretamente as atribuições de órgãos e entidades do Executivo por meio de iniciativa parlamentar.

## 2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

20. O Projeto de Lei, composto de 12 (doze) artigos está assim disposto:

### **PROJETO DE LEI Nº 188/2025**

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA A EROTIZAÇÃO PRECOCE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas administrativas, educativas, preventivas e de fiscalização para prevenir e combater a erotização precoce de crianças e adolescentes, observando as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e demais normas protetivas, no âmbito do Município de Parauapebas.

Art. 2º As ações previstas nesta Lei limitam-se ao exercício da competência administrativa e de polícia do Município, compreendendo:

- I. Regulamentação e fiscalização de eventos, publicidade e atividades em espaços públicos ou privados de acesso ao público;
- II. Implementação de programas e campanhas educativas;
- III. Gestão de contratos, convênios e concessões municipais;
- IV. Parcerias com órgãos estaduais, federais e entidades da sociedade civil.

Art.3º Considera-se erotização precoce, para os efeitos desta Lei, qualquer ação, imagem, apresentação, representação, texto, música, dança ou conduta que:

- I. Exponha crianças ou adolescentes com trajes ou comportamento de cunho sexual;
- II. Incentive, simule ou represente atos sexuais;
- III. Vincule menores de idade a conteúdos publicitários com apelo sexual;
- IV. Utilize linguagens, gestos, expressões ou contextos capazes de induzir ou estimular sexualidade incompatível com a fase de desenvolvimento;
- V. Difunda, por meios digitais ou impressos, material erotizante que tenha participação ou exposição de crianças e adolescentes.

Art. 4º Esta Lei aplica-se a:

- I. Eventos, festividades, feiras, desfiles, atividades culturais, esportivas ou recreativas realizados em espaços públicos ou privados de uso coletivo;
- II. Publicidade em vias públicas, mídias impressas, rádios comunitárias, portais e redes sociais administrados ou patrocinados pelo Município;
- III. Atividades pedagógicas e extracurriculares na rede municipal de ensino;
- IV. Campanhas e conteúdos divulgados por entidades conveniadas ou parceiras do Município.

Art.5º O Município promoverá:

- I. Campanhas educativas anuais sobre prevenção à erotização precoce;
- II. Formação continuada de profissionais das áreas de educação, cultura, esporte, lazer, assistência social e saúde;
- III. Elaboração de cartilhas e guias de orientação para famílias e educadores;
- IV. Incentivo a produções artísticas e culturais que valorizem a infância e adolescência sem apelo sexual;

Art. 6º Fica proibido, no âmbito do Município:

- I. Contratar ou patrocinar eventos que promovam a erotização de menores;
- II. Conceder alvará para eventos que exponham crianças e adolescentes de forma erotizada;
- III. Permitir publicidade com apelo sexual que envolva menores de idade em qualquer meio de comunicação municipal;
- IV. Expor, em locais públicos, material visual ou sonoro com conteúdo sexual inadequado a crianças e adolescentes.

Art. 7º A fiscalização caberá aos órgãos municipais competentes, especialmente à Secretaria de Cultura e Eventos, à Secretaria de Educação, à Vigilância Sanitária, à Guarda Municipal e ao Conselho Tutelar, atuando de forma integrada.

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa estabelecida pelas Unidades Fiscais do Município, graduada conforme a gravidade;
- III. Suspensão ou cassação de licenças e alvarás;
- IV. Proibição temporária de contratar com o Município ou participar de eventos municipais;
- V. Suspensão de repasses ou benefícios para entidades conveniadas.

Parágrafo único: As penalidades previstas não excluem a responsabilidade civil e penal cabíveis.

Art. 9º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes as seguintes funções:

- I. Monitorar o cumprimento desta Lei;
- II. Receber e encaminhar denúncias aos órgãos competentes;
- III. Propor ajustes e melhorias nas políticas públicas relacionadas ao tema;
- IV. Elaborar relatórios semestrais para divulgação pública.

Art. 10º O Município manterá canal específico e permanente para o recebimento de denúncias, garantindo sigilo ao denunciante.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, definindo competências específicas, prazos e formatos das ações previstas.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**21. O presente projeto de lei tem como escopo a proteção integral de crianças e adolescentes contra a erotização precoce. Para tanto, estabelece medidas administrativas, educativas, preventivas e de fiscalização, abrangendo a regulamentação de eventos, publicidade, campanhas educativas, gestão de contratos municipais, e**

parcerias com diversos órgãos e entidades. Define o que se considera erotização precoce para os efeitos da Lei, delimita sua aplicação (eventos, publicidade, atividades pedagógicas), e detalha as ações que o Município promoverá, além de proibições específicas. O projeto prevê ainda um regime de penalidades e atribui funções ao Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes, bem como a criação de um canal de denúncias.

22. A proposta encontra sólido amparo constitucional no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

23. O mérito do Projeto de Lei coaduna-se ainda com os direitos sociais fundamentais previstos no art. 5º e 6º da CF/88, bem como com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). A finalidade de combater a erotização precoce é essencial para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, em consonância com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

24. Portanto, sob o prisma material, o conteúdo do Projeto de Lei é meritório e alinhado aos ditames constitucionais e infraconstitucionais de proteção à infância e adolescência.

25. Não obstante, conforme já apontado nos itens 15 a 18 deste parecer, os arts. 7º, 9º e 10 do Projeto de Lei afiguram-se formalmente ilegais e inconstitucionais, por violarem a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento de seus órgãos e entidades, em flagrante desrespeito ao art. 53, incisos V e VII, da Lei Orgânica Municipal.

26. Ressalta que também o art. 11 padece, em parte, de inconstitucionalidade, vez que conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, não pode o legislador fixar prazo a que o Executivo regulamente lei ou dispositivo lei, senão vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.**

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As

hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes.

3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88.

4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita - -- tema a ser disciplinado pela União.

5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988.

6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º.

**7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.** (STF - ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00023 EMENT VOL-02286-02 PP-00300 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)

**ADI 4727/DF - DISTRITO FEDERAL**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Relator(a): Min. EDSON FACHIN**

**Redator(a) do acórdão: Min. GILMAR MENDES**

**Julgamento: 23/02/2023**

**Publicação: 28/04/2023**

**Órgão julgador: Tribunal Pleno**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e

assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame.

2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexistente inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores.

3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. **Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.**

4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.

#### **ADI 4728**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. ROSA WEBER

**Julgamento:** 16/11/2021

**Publicação:** 13/12/2021

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.601/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI QUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE. ART. 9º. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONSTANTES DE REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 84, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia.

2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle.

**3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.**

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

27. Entretanto, como forma de manter a estrutura do Projeto de Lei e ao mesmo tempo resguardar a autonomia do Poder Executivo na organização e funcionamento de seus órgãos e entidades, sem comprometer a efetividade da proteção contra a erotização precoce e, como forma de extirpar do texto as ilegalidades e inconstitucionalidade apontadas alhures, **SUGIRO** ao Autor do PL, a apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA** ao texto dos arts. 7º, 9º, 10 e 11, na conformidade do texto abaixo, caso assim entenda o Propositor:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_ 2025.**

**MODIFICA OS ARTS. 7º, 9º, 10 E 11 DO PROJETO DE LEI Nº 188/2025, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA A EROTIZAÇÃO PRECOCE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE EMENDA:**

Art. 1º. O art. 7º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos municipais competentes, no âmbito de suas atribuições legais e regulamentares, e poderá contar com a atuação integrada dos diversos setores da administração pública municipal e do Conselho Tutelar, conforme coordenação e políticas do Poder Executivo.

Art. 2º. O art. 9º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes, no exercício de suas competências legais e estatutárias, poderá colaborar com o monitoramento do cumprimento desta Lei, o recebimento e encaminhamento de denúncias aos órgãos competentes, a proposição de ajustes e melhorias nas políticas públicas relacionadas ao tema, e a elaboração de relatórios pertinentes.

Art. 3º. O art. 10 do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. O Poder Executivo disporá sobre os meios adequados para o recebimento de denúncias relativas ao descumprimento desta Lei, garantindo o sigilo ao denunciante e podendo, para tanto, utilizar canais já existentes ou, se necessário, implementar novos, conforme sua organização administrativa.

Art. 4º. O art. 11 do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definindo competências específicas, prazos e formatos das ações previstas.

Art. 5º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O texto original do art. 7º infringe o art. 53, VII, da LOM, ao atribuir diretamente funções de fiscalização a órgãos do Poder Executivo e ao Conselho Tutelar por iniciativa parlamentar. A emenda busca reafirmar o dever de fiscalização sem, contudo, inovar na esfera de atribuições desses órgãos, remetendo a operacionalização e a integração à discricionariedade e regulamentação do Executivo, no âmbito de suas competências já definidas.

Similarmente ao Art. 7º, o texto original, ao detalhar e atribuir funções específicas ao Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CMDCA), invadia a esfera de organização e atribuições que usualmente são definidas por sua própria legislação de criação e regimento interno, ou por ato do Executivo. A emenda reformula a proposição para que o Projeto de Lei reconheça a relevância da atuação do Conselho, mas sem criar novas funções, apenas indicando como ele poderá colaborar dentro de suas competências já existentes.

Já o art. 10 impõe diretamente ao "Município" (o que na prática significa o Poder Executivo) a criação e manutenção de uma estrutura específica (um "canal específico e permanente"). Isso constitui uma ingerência na organização administrativa e na gestão de serviços públicos, matéria de iniciativa privativa do Executivo. A emenda desloca a responsabilidade de operacionalização para o Poder Executivo, concedendo-lhe a prerrogativa de definir os meios mais adequados, sem deixar de garantir o objetivo de receber denúncias e preservar o sigilo.

Por fim, o texto original do Art. 11, ao estabelecer um prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, padece de inconstitucionalidade formal. O entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, conforme diversas decisões (ADI 3394 AM, ADI 4727 DF, ADI 4728), é de que o Poder Legislativo não pode impor prazo para que o Poder Executivo exerça sua competência regulamentar. Tal imposição viola o princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de dispor, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, sobre a direção superior da Administração Pública (Art. 84, II, da Constituição Federal), incluindo a definição de metas e modos de execução das leis. A competência regulamentar do Executivo, embora obrigatória, não pode ter seu prazo delimitado por iniciativa parlamentar.

Forte nesses argumentos, requeiro dos meus pares, o apoio necessário à aprova desta proposição.

28. Desse modo, sob o prisma formal e material, atendida as recomendações do item anterior, não vislumbro nenhum óbice do ponto de vista da legalidade ou da constitucionalidade na presente proposição, que possa obstar sua regular tramitação.

29. Outrossim, ainda sob o ponto de vista estritamente formal, o Projeto requer pequenas corrigendas em sede Redação Final, de forma a conferir sua perfeita e esmerada adequação gramatical, de coesão textual e de técnica legislativa, aos estritos ditames da LC 95/98, nos termos do permissivo contido no § 1º, do art. 262, do Regimento Interno, cuja incumbência e responsabilidade deve ser conferida ao Redator Legislativo desta Casa de Leis.

### 3) CONCLUSÃO

30. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina** pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 188/2025, de autoria do vereador José Ramos de Oliveira, que dispõe sobre a proteção integral de crianças e adolescentes contra a erotização precoce no âmbito do Município de Parauapebas e dá outras providências, **entendimento esse, condicionado a apresentação da Emenda sugerida no item 27 deste parecer.**

31. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 15 de setembro de 2025.

---

Nilton César Gomes Batista  
Procurador Legislativo  
Mat. 0012011

---

Júlio César Fernandes Carneiro  
Procurador Geral Legislativo  
Portaria nº 002/2025